



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 249

Dispõe sobre as instruções para a distribuição do horário gratuito da propaganda eleitoral, reservado aos candidatos à eleição aos cargos de governador, senador, deputado federal e deputado estadual no pleito de 2002, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, usando das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XXX, do Regimento Interno e art. 30, XVI, do Código Eleitoral, e, de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 9.504/97 e Resolução n.º 20.988/02 do Tribunal Superior Eleitoral, **R E S O L V E** expedir as seguintes instruções:

Capítulo I

Dos Blocos de Propaganda Eleitoral

Art. 1.º As emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura deste Estado, sob a responsabilidade da Assembléia Legislativa, reservarão, para transmissão dos programas de propaganda eleitoral gratuita, no período de 20 de agosto a 03 de outubro do corrente ano, de segunda-feira a sábado, **os horários locais** a seguir discriminados:

I – Na televisão:

a) para **Governador**

	SEGUNDA	QUARTA	SEXTA
TARDE	12h às 12h20	12h às 12h20	12h às 12h20
NOITE	19h30 às 19h50	19h30 às 19h50	19h30 às 19h50

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 249

b) para Senador

	SEGUNDA	QUARTA	SEXTA
TARDE	12h40 às 12h50	12h40 às 12h50	12h40 às 12h50
NOITE	20h10 às 20h20	20h10 às 20h20	20h10 às 20h20

c) para Deputado Federal

	TERÇA	QUINTA	SÁBADO
TARDE	12h25 às 12h50	12h25 às 12h50	12h25 às 12h50
NOITE	19h55 às 20h20	19h55 às 20h20	19h55 às 20h20

d) para Deputado Estadual

	SEGUNDA	QUARTA	SEXTA
TARDE	12h20 às 12h40	12h20 às 12h40	12h20 às 12h40
NOITE	19h50 às 20h10	19h50 às 20h10	19h50 às 20h10

II – No Rádio:a) para Governador

	SEGUNDA	QUARTA	SEXTA
MANHÃ	6h às 6h20	6h às 6h20	6h às 6h20
TARDE	11h às 11h20	11h às 11h20	11h às 11h20

b) para Senador

	SEGUNDA	QUARTA	SEXTA
MANHÃ	6h40 às 6h50	6h40 às 6h50	6h40 às 6h50
TARDE	11h40 às 11h50	11h40 às 11h50	11h40 às 11h50



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 249

c) para **Deputado Federal**

	TERÇA	QUINTA	SÁBADO
MANHÃ	6h25 às 6h50	6h25 às 6h50	6h25 às 6h50
TARDE	11h25 às 11h50	11h25 às 11h50	11h25 às 11h50

d) para **Deputado Estadual**

	SEGUNDA	QUARTA	SEXTA
MANHÃ	6h20 às 6h40	6h20 às 6h40	6h20 às 6h40
TARDE	11h20 às 11h40	11h20 às 11h40	11h20 às 11h40

§ 1.º A distribuição dos horários reservados à propaganda de cada eleição, entre os partidos e coligações que tenham candidatos, se dará em conformidade com os mapas elaborados pelo sistema informatizado do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º Os mapas, referidos no parágrafo anterior, constarão como anexos da respectiva ata da reunião para distribuição dos horários, a ser realizada por este Tribunal.

§ 3.º Compete aos partidos e às coligações distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes forem conferidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 2.º Funcionará como *cabeças-de-rede* para transmissão da propaganda eleitoral as seguintes emissoras de TV, nos períodos:

- I – TV MORENA – de 20 a 31 de agosto;
- II – TV CAMPO GRANDE – de 1.º a 11 de setembro;
- III – TV GUANANDY – de 12 a 22 de setembro;
- IV – TV MS – de 23 de setembro a 03 de outubro.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 249

§ 1.º Funcionário como cabeças-de-rede, para transmissão da propaganda eleitoral, as seguintes emissoras de rádio, observando os períodos a seguir descritos:

I – RÁDIO FM ATIVA – de 20 de agosto a 11 de setembro;

II – RÁDIO FM EDUCATIVA – de 12 de setembro a 03 de outubro.

§ 2.º Aplica-se a mesma regra para o segundo turno, de forma proporcional.

§ 3.º No que se refere aos programas em bloco, as emissoras de rádio que não tenham condições de captar o sinal enviado pelas Redes Nacional e Estadual deverão adotar as providências necessárias para retransmitir o programa veiculado por outra emissora (Petição n.º 1.157 – Brasília/DF – Protocolo n.º 18.449/2002).

§ 4.º Quanto às inserções, as emissoras de rádio que, por razões técnicas, não estejam aptas a captar o sinal enviado pelas Redes Nacional e Estadual, na propaganda presidencial, ou pela emissora encarregada nos estados de gerar a propaganda dos demais cargos, deverão dar ciência desse fato a este Tribunal até o dia 17 de agosto do corrente ano, que colocará tal informação à disposição dos partidos políticos e coligações, para que estes, querendo, providenciem a entrega das fitas diretamente a elas (Petição n.º 1.157 – Brasília/DF – Protocolo n.º 18.449/2002).

Art. 3.º As fitas magnéticas, etiquetadas com nome do partido ou coligação, numeração, data e horário da veiculação, contendo os programas em bloco, deverão ser entregues às emissoras geradoras *cabeças-de-rede*, com antecedência mínima de três horas do horário previsto para o início da transmissão.

§ 1.º O(s) representante(s) do partido ou coligação, prévia e especialmente designado(s) para esse fim, deverá(ão) entregar as fitas mediante o encaminhamento de expediente assinado pelo presidente do partido ou pelo representante da coligação.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 249

§ 2.º Na hipótese de o partido ou coligação deixar de entregar a fita magnética contendo o programa em bloco no prazo previsto, ou entregá-la sem condições de transmissão, ou não o fizer por intermédio do(s) representante(s) a que se refere o § 1.º deste artigo, deverá a emissora geradora exibir dizeres com os devidos esclarecimentos, durante o tempo que lhe fora destinado.

§ 3.º A emissora geradora deverá manter as fitas magnéticas sob sua guarda, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de trinta dias, para servir como prova de eventual ofensa à lei.

§ 4.º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, as fitas serão devolvidas aos interessados.

Art. 4.º A ordem de veiculação dos programas em bloco será definida em sorteio. A seqüência da programação obedecerá a rodízio entre os partidos e coligações participantes, sendo que a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, e assim sucessivamente, em ordem crescente.

Parágrafo único. O sorteio a que se refere o *caput* deste artigo, bem como a logística quanto à geração e transmissão em rede para todo o Estado, do horário gratuito de propaganda eleitoral de que trata esta Resolução, se encontram assentados em ata, que fica fazendo parte da presente Resolução.

Art. 5.º Ocorrendo eleição em segundo turno, a distribuição do tempo será igualitária entre os partidos e coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que tiver obtido maior votação, obedecido ao rodízio previsto no artigo anterior.

§ 1.º Na hipótese prevista no *caput*, o tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos ao cargo de governador ficará reduzido a vinte minutos diários, inclusive aos domingos, iniciando-se às 6h e às 11h, no rádio, e às 12h e às 19h30, na televisão, horário local.

§ 2.º O horário reservado à propaganda dos candidatos ao cargo de governador terá início após o término daquele reservado ao candidato a presidente da República.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 249

§ 3.º Para a entrega das fitas, deverão ser observadas as regras pertinentes ao primeiro turno.

Capítulo II Das inserções

Art. 6.º Durante o período mencionado no art. 1.º desta Resolução, as emissoras de rádio e televisão reservarão, ainda, seis minutos diários para cada cargo – governador, senador, deputados federal e estadual – a serem usados em inserções de até sessenta segundos e distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 7h e as 23h, horário local, observando-se o disposto no art. 29 da Resolução n.º 20.988/02-TSE.

§ 1.º A distribuição do tempo prevista neste artigo se dará em conformidade com os mapas elaborados pelo sistema informatizado do TSE.

§ 2.º Os mapas, referidos no parágrafo anterior, constarão como anexos da respectiva ata da reunião a ser realizada, por este Tribunal, para distribuição do tempo.

§ 3.º As inserções serão de, no mínimo, trinta segundos cada, até o limite de sessenta segundos.

Art. 7.º A ordem de veiculação das inserções será a mesma do sorteio mencionado no art. 4.º desta Resolução.

§ 1.º A critério de cada partido ou coligação, sendo possível, poderá ser feita a reunião de tempo, deste que não importe em inserções com mais de sessenta segundos.

Art. 8.º Os partidos políticos ou coligações deverão apresentar mapas de mídia às emissoras nos seguintes prazos:

I – sem prejuízo do prazo para entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação (Resolução TSE n.º 20.988/02, art. 23, § 1.º);



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 249

II – para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior (Resolução n.º TSE n.º 20.988/02, art. 23, § 2.º).

III – as emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

Art. 9.º As fitas magnéticas, contendo as inserções, deverão ser entregues, para o período de 7h às 20h, até as 19h do dia anterior e, quanto ao período das 20h até as 23h (último período), as fitas deverão ser entregues até as 8h, identificadas individualmente, observando-se o Plano de Mídia e a antecedência de doze horas legalmente estabelecida, e contendo cada uma, no máximo, três programas.

§ 1.º Cada fita deverá conter três cópias de segurança.

§ 2.º Na hipótese de o partido ou coligação deixar de entregar a fita magnética, deverá ser repetida a geração da fita correspondente à última transmissão, se houver.

§ 3.º O formato das mídias, para as emissoras de rádio, deverá ser em MD (minidisc) ou CD (compact disc); o formato das fitas magnéticas, para a emissora de televisão TVE (FERTEL-MS) deverá ser em U-MATIC; e para as demais emissoras de televisão, em BETACAM-NTSC.

§ 4.º O envio de inserções para as emissoras de rádio, através de correio eletrônico, será aceito como sistemática complementar, isentando-se as emissoras de qualquer falha técnica eventual.

§ 5.º A emissora geradora deverá manter as fitas magnéticas sob sua guarda, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, pelo prazo de trinta dias, para servir como prova de eventual ofensa à lei.

§ 6.º Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, as fitas serão devolvidas aos interessados.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 249

Art. 10. Ocorrendo eleição em segundo turno, a distribuição de tempo será igualitária entre os partidos e coligações concorrentes, iniciando-se por aquele que tiver obtido maior votação, obedecido o rodízio.

§ 1.º O tempo reservado à propaganda eleitoral mediante inserções para o cargo de governador será de quinze minutos.

§ 2.º Para a entrega das fitas, deverão ser observadas as regras pertinentes ao primeiro turno.

Art. 11. A não veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos a governador, senador, deputados estadual e federal, em bloco ou por inserções, quando existir condições técnicas para tanto, caracteriza desobediência a ordem judicial e possibilita a aplicação das sanções do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras punições.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 14 de agosto de 2002.

Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY
Presidente

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr.^a JANETE LIMA MIGUEL
Juíza Federal

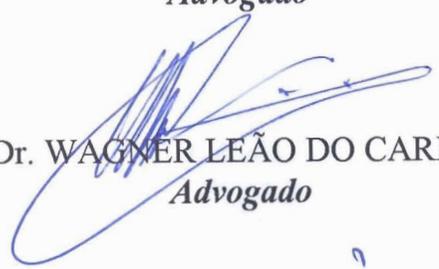


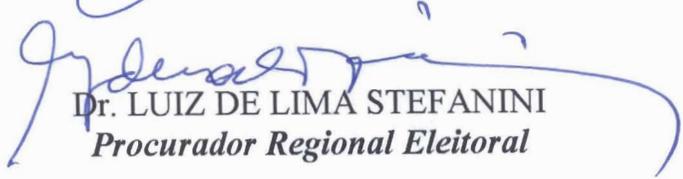
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 249


Dr. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
Juiz de Direito


Dr. RENE SIUFI
Advogado


Dr. WAGNER LEÃO DO CARMO
Advogado


Dr. LUIZ DE LIMA STEFANINI
Procurador Regional Eleitoral